

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
23/CONT-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Mário José Ribeiro contra o Correio da Manhã,
relativa à peça “Sócrates recebeu dinheiro”, publicada na edição
do dia 23 de maio**

Lisboa
13 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/CONT-I/2012

Assunto: Participação de Mário José Ribeiro contra o Correio da Manhã, relativa à peça “Sócrates recebeu dinheiro”, publicada na edição do dia 23 de maio

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 29 de maio de 2012, uma participação apresentada por Mário José Ribeiro contra o Correio da Manhã, relativa à peça “*Sócrates recebeu dinheiro*”, publicada na edição do dia 23 de maio.
2. Alega o participante que a peça noticiosa, e respetiva manchete, colocam em causa “*o rigor e a verdade da informação*”.
3. Entende que o “*Correio da Manhã dá como adquirido que Sócrates recebeu dinheiro, secundarizando que tal acusação, nunca provada, nem sequer é feita pela pessoa a quem (...) são atribuídos esses factos, visto que, afinal, o tal administrador limita-se a dizer que ouviu essas acusações em reuniões em que participou, como o próprio jornal também afirma, embora muito mais discretamente do que deveria.*”
4. Assim, entende existir “*uma lamentável contradição entre as manchetes do jornal e os textos que as deveriam suportar*”.
5. Acrescenta ainda que “*[e]ste título do Correio da Manhã é apenas mais um dos muitos títulos manipulatórios feitos pelo jornal contra José Sócrates, numa campanha sistemática que vem desde há muito tempo*”, dado que “*basta ler outros jornais relatando os mesmos factos para se perceber que o Correio da Manhã se limita a repetir factos já devidamente esclarecidos pela justiça, dando-lhes um tratamento inadequado*”.

II. Defesa do Denunciado

6. Entende o denunciado que o participante “*não tem legitimidade para apresentar queixa junto da entidade reguladora*”, porque “*os direitos em causa constituem interesses pessoais, não podendo o queixoso atuar em nome do Eng. José Sócrates ou invocar que a referida notícia contenha qualquer imprecisão ou lhe falte rigor*”.
7. Considera “*inaceitável que alguém como o queixoso, que tanto quanto se sabe não investigou os factos ou presenciou a referida audiência, se sinta melindrado com o conteúdo da informação e sugira que o jornal faltou ao rigor*”.
8. O denunciado afirma ter conhecimento de que “*a ERC tem defendido uma interpretação abrangente do artigo 55º dos seus Estatutos, que prevê que ‘qualquer interessado pode apresentar queixa’ (...) independentemente do seu interesse.*”
9. Porém, argumenta que, “*no caso concreto, o Queixoso não invocou o motivo pelo qual tem, eventualmente, interesse nos presentes autos, e em que factos é que sustenta a alegada falta de rigor informativo que imputa a este periódico*”.
10. Acrescenta que, “*uma vez que o ‘interesse processual’ ou ‘interesse da queixa’ não se presumem, deveria o queixoso ter justificado qual o seu interesse concreto*”.
11. Deste modo, argumenta que, “*não sendo o Queixoso referido, não se compreende como é que pode ter ‘interesse’ (legítimo ou sério) na apresentação da presente queixa*”.
12. Para o denunciado “*acresce ainda o facto do Princípio da Liberdade e da Autodeterminação constitucionalmente consagrados obrigarem a que sejam as pessoas diretamente visadas e titulares dos referidos direitos, a dar o impulso processual*”.
13. Assim, entende que “*a falta de legitimidade para o exercício do direito de participação, impede que a ERC se pronuncie sobre o caso concreto e obriga a que o mesmo seja arquivado*”.
14. Considera que “*tratando-se de direitos individuais apenas as pessoas citadas, apenas estes, poderiam determinar quando é que o texto da notícia é pouco rigoroso.*”

15. Por outro lado, argumenta que *“apenas foi notificado do conteúdo da queixa apresentada decorridos mais de cinco dias da data em que o queixoso apresentou a sua reclamação”*. Conclui assim que *“a ERC não cumpriu o prazo processual imposto pelo número 1 do artigo 56º dos seus Estatutos”*, pelo que *“a competência para a ERC praticar o ato e iniciar o procedimento, extingue-se decorrido o período estabelecido na norma acima referida”*.
16. Por outro lado, entende que *“[é] falso que a notícia ponha em causa qualquer direito fundamental de alguém, muito menos do queixoso”*.
17. Afirma o denunciado que *“não é a primeira vez que o nome deste [José Sócrates] é mencionado no processo Freeport, sendo indiscutível o interesse público da questão”*.
18. Acrescenta que, *“[i]ndependentemente do facto de inexistir qualquer processo contra o Eng. José Sócrates, foram várias as referências, testemunhos e indícios que, ao longo destes anos, o têm associado ao referido processo”*.
19. Afirma ainda que *“a notícia objeto dos presentes autos e toda a informação divulgada no jornal que a antecedeu, foi elaborada com recurso a inúmeras fontes que foram consideradas sérias e fidedignas pelos inúmeros jornalistas que acompanharam este processo, e em concreto, pela jornalista que elaborou o artigo objeto dos presentes autos”*.
20. Argumenta que *“todos aqueles que exercem funções públicas e compõem as referidas instituições, têm de aceitar que todos os atos que praticam, ‘na sua qualidade pública’ passíveis de ‘originar dúvidas acerca da sua idoneidade ou moralidade’, sejam objeto de escrutínio e divulgação”*.
21. Assim, entende que *“[é] também por esse motivo que é de essencial interesse público dar a conhecer a eventual intervenção do ex-Primeiro-ministro no processo Freeport”*, e que *“a opinião pública tem a obrigação de saber das suspeitas que existem sobre um dos seus antigos governantes”*.
22. Nota ainda que se encontra previsto na *“Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), no seu artigo 19º que ‘[t]odo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão que implica o direito de não ser inquietado pelas suas*

opiniões e procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão””.

23. Entende que *“o não reconhecimento do direito do jornalista em exprimir livremente a sua opinião constitui uma patente violação não só das leis nacionais como dos instrumentos internacionais a que Portugal aderiu”*.
24. Relembra ainda que *“[t]ambém a nossa Constituição, no artigo 37.º prevê que ‘[t]odos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”, sendo que “dispõe ainda o número 2 daquele artigo que, ‘[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.”*
25. Conclui assim que *“a jornalista atuou ao abrigo do seu direito constitucional de informar e de expressão, exercendo esses direitos com total rigor e isenção”,* ressaltando que *“os factos relatados são verdadeiros e foram relatados de forma adequada e equilibrada, com total respeito pelo princípio da inocência dos envolvidos”*.

III. Descrição

26. No dia 23 de maio de 2012, o jornal Correio da Manhã publicou uma peça intitulada *“Sócrates recebeu dinheiro”* e antetitulada *“Julgamento - Testemunha diz que ‘Pinóquio’ era nome do ex-Ministro do Ambiente”*. Em pós-título afirma-se: *“Ex-administrador afirma que pagamentos rondaram os 200 ou 220 mil euros e que foram feitos em numerário”*. A peça enquadra-se num dossier chamado *“Caso Freeport”* – devidamente assinalado no cabeçalho das páginas do jornal.
27. A peça é destacada em manchete, intitulada *“Sócrates é o Pinóquio e recebeu 220 mil €”*. A manchete é complementada por um destaque gráfico emoldurado (a vermelho) que afirma: *“Garante Administrador do Freeport”*. Em pós-título, afirma-se: *“Alan Perkins falou de reuniões onde estes factos foram mencionados e que houve mais valores pagos”*.
28. A peça começa por dar conta das declarações de Alan Perkins:

“José Sócrates foi ontem acusado por Alan Perkins, administrador do Freeport entre julho de 2005 e Dezembro de 2006, de ter recebido ‘pagamentos ilícitos’ – cerca de 200 ou 220 mil euros – enquanto ministro do Ambiente para viabilizar o outlet em Alcochete. Segundo a testemunha, ‘Pinóquio’ era o seu nome de código”.

29. Providencia de seguida o contexto em que as referidas declarações tiveram lugar:

“Perante o tribunal do Barreiro, onde decorre o julgamento de Charles Smith e Manuel Pedro, acusados de tentativa de extorsão para a viabilização do outlet, Perkins falou de reuniões onde estes factos terão sido mencionados e alegou que os arguidos foram usados pelo Freeport para fazer esses pagamentos ilícitos. A testemunha referiu uma reunião em janeiro de 2006, no Mónaco, onde terão estado três diretores do Freeport (...). Segundo Perkins, na reunião Smith disse estar preocupado com o facto de as Finanças lhe pedirem impostos das verbas que passaram pelas suas contas para pagamentos ao ministro do Ambiente.”

30. A peça é acompanhada por uma imagem composta da justaposição de outras duas (uma imagem fotográfica do Freeport e outra de José Sócrates), ocupando cerca de meia página. A peça inclui ainda uma caixa de texto com o título *“Smith admitiu pagamentos”*, em que se afirma: *“Alan Perkins fez uma gravação clandestina, em 2006, em que Charles Smith diz ter feito pagamentos a José Sócrates para que o Freeport fosse aprovado. O DVD foi considerado ilegal e não pode ser usado no processo”*.

31. A peça em apreço é ainda complementada com imagem fotográfica da advogada dos arguidos Charles Smith e Manuel Pedro, por uma caixa de texto intitulada *“Ex-diretor disse que soube de um pedido”*, e por uma caixa de texto intitulada *“Declarações”*, que reúne um conjunto de citações das declarações de Alan Perkins, de onde se destacam as seguintes:

- a) *“Fui informado que a pessoa que tinha recebido os pagamentos tinha sido o ministro do Ambiente no momento em que a licença foi atribuída”;*
- b) *“Nas conversas que tive com Charles Smith e João Cabral, não tenho qualquer dúvida de que a pessoa que era referida como ‘Pinóquio’ era o ministro do Ambiente José Sócrates”.*

IV. Análise e fundamentação

32. Comece-se por analisar a alegação do Correio da Manhã de que o participante não tinha legitimidade para apresentar queixa relativamente a uma peça jornalística que não lhe faz qualquer referência direta ou indireta. Conforme o jornal reconhece, o Conselho Regulador da ERC tem feito uma interpretação ampla sobre as pessoas com legitimidade para iniciar o procedimento de queixa previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC, interpretação que se impõe pela referência legal a “qualquer interessado” constante do citado preceito. Além disso, e dado que a atuação da ERC não está dependente de um impulso procedimental exterior, o Conselho, perante uma “queixa” apresentada por quem não tenha legitimidade, pode optar por iniciar um procedimento de regulação e supervisão, procedimento esse que não se encontra limitado pelas questões de legitimidade constantes do citado artigo 55.º dos Estatutos da ERC. Em tal caso, a queixa – *rectius*, a participação – é atendida como uma mera declaração de ciência, e não de vontade, que espoleta a atuação da ERC (cfr., a este propósito, a Deliberação 1/CONT/2008). Acresce que, no presente caso, a ERC circunscreverá a sua análise ao rigor informativo da notícia, excluindo da sua apreciação do respeito pela presunção de inocência de José Sócrates e outras questões relacionados com os seus direitos de personalidade, sendo certo que o rigor e a isenção da informação têm um interesse supra individual.
33. No que respeita à alegação de que a ERC não cumpriu os prazos de notificação previstos nos seus Estatutos, cabe salientar que tais prazos são meramente ordenadores e que, da perspetiva dos direitos de defesa do jornal, é indiferente que a queixa lhe seja notificada num prazo superior ao estabelecido no artigo 56.º, n.º 2, , desde que a queixa lhe seja efetivamente notificada e que goze de uma real e efetiva possibilidade de se defender e de contribuir para a formação do teor da decisão final, o que aconteceu no caso em apreço. A citada norma visa tutelar a eficiência e celeridade procedimental, constituindo aquilo que se designa por *soft law*, uma norma impositiva cuja observância não é assistida por qualquer consequência negativa. Neste sentido se pronunciou o Tribunal Administrativo de

Círculo de Lisboa, em sentença datada de 28 de agosto de 2012 (Processo n.º 2140/11.1 BELSB).

34. Esclarecidas as questões prévias suscitadas pelo Correio da Manhã, passar-se-á à análise da notícia e à verificação do cumprimento do rigor informativo.
35. O rigor informativo constitui um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação e de imprecisão. Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, constitui dever fundamental dos jornalistas “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”. Em sentido idêntico, o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas estabelece que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exatidão e interpretá-los com honestidade (...)”.
36. Na notícia em apreço, o Correio da Manhã descreve declarações prestadas por Alan Perkins perante o Tribunal onde decorre o julgamento de Charles Smith e Manuel Pedro. Entende-se que o corpo da notícia não comporta qualquer violação das normas legais e deontológicas aplicáveis.
37. Cabe agora analisar em que medida os títulos são rigorosos, uma vez que o participante entende que existe “*uma lamentável contradição entre as manchetes do jornal e os textos que as deveriam suportar*”.
38. O rigor informativo impõe que os títulos reflitam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro. É certo que, para além desta função informativa, os títulos podem ter também uma função apelativa e estimuladora da leitura. O objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode, todavia, pôr em causa o rigor informativo (neste sentido, cfr. Deliberação 4-Q/2006 e 1/RG-I/2007, 3 de Janeiro de 2007).
39. No caso em apreço, verifica-se que a manchete (“Sócrates é o Pinóquio e recebeu 200 mil €”) é acompanhada por um destaque gráfico emoldurado a vermelho (“Garante Administrador do Freeport”) e um pós-título (“Alan Perkins falou de reuniões onde estes factos foram mencionados e que houve mais valores pagos”). Estes últimos elementos fornecem a informação de que a manchete reproduz as

declarações de Alan Perkins. Deste modo, o afirmado na manchete encontra-se devidamente atribuído ao seu autor, indicando que se está perante uma citação indireta.

40. No que respeita ao título da peça noticiosa – “Sócrates recebeu dinheiro” –, verifica-se que este é complementado por um antetítulo e um pós-título (cfr. Ponto 26), que atribuem a autoria daquilo que é afirmado no título.
41. Em resumo, os títulos *supra* referidos (manchete e título da peça) sintetizam declarações de Alan Perkins. Não se configuraram citações diretas, por não se encontrarem entre aspas, mas estão devidamente atribuídas ao seu autor, como resulta do explanado nos pontos anteriores. Além disso, estes títulos refletem o teor da notícia, que se debruça precisamente sobre declarações de Alan Perkins. Quanto à alegação do participante de que os títulos utilizados são “*apenas mais um dos muitos títulos manipulatórios feitos pelo jornal contra José Sócrates, numa campanha sistemática que vem desde há muito tempo*”, lembre-se que cabe ao Correio da Manhã, no exercício da sua liberdade editorial, não só determinar que acontecimentos notícia, como selecionar e hierarquizar a informação que verte nos títulos.
42. Ainda que assim seja, entende-se que a opção de colocar na manchete uma citação indireta, que sintetiza declarações cuja correta interpretação requer uma leitura atenta do pós-título, colocado em letras manifestamente menores do que o título, e da peça informativa, poderá induzir os leitores a formular interpretações desfasadas do sentido real dos factos relatados na notícia, fazendo perigar o rigor informativo. Os leitores menos avisados poderão retirar da leitura da manchete – “Sócrates é o Pinóquio e recebe 200 mil €” - um juízo de culpa definitiva sobre o ex-primeiro-ministro, não se apercebendo de que se trata tão-somente da declaração de uma testemunha perante o Tribunal.

V. Deliberação

Tendo analisado uma participação submetida por Mário José Ribeiro contra o Correio da Manhã, relativa à publicação da peça “Sócrates recebeu dinheiro”, publicada na edição do dia 23 de maio;

Relembrando que o rigor informativo constitui um dos princípios que historicamente orientam a prática jornalística, no sentido de dela resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação e de imprecisão.

Relembrando ainda que o rigor informativo impõe que os títulos reflitam a ideia central do texto a que se reportam e que não induzam o leitor em erro e que objetivo de “aguçar” o interesse do leitor não pode pôr em causa o rigor informativo;

Entendendo que a opção de colocar na manchete uma citação indireta, que sintetiza declarações cuja correta interpretação requer uma leitura atenta do pós-título, colocado em letras manifestamente menores do que o título, e da peça informativa, poderá induzir os leitores a formular interpretações desfasadas do sentido real dos factos relatados na notícia, fazendo perigar o rigor informativo;

O Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação, delibera sensibilizar o jornal “Correio da Manhã” no sentido de, doravante, assegurar um maior cuidado na conceção dos seus títulos, evitando situações que podem comprometer o rigor informativo.

Não são devidos encargos administrativos.

Lisboa, 13 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,
Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes